

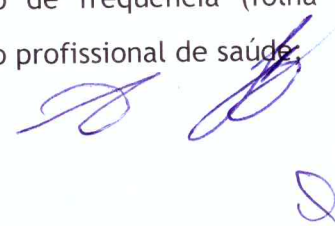
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

OBJETO: TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONTROLE DE HORÁRIO DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUE APRIMORAM O CONTROLE SOCIAL.

Aos 28 de setembro de 2016, na sede da Procuradoria da República no Município de Santa Rosa, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República Letícia Carapeto Benrdt, o MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, representado pelo Prefeito ALCIDES VICINI, e a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA - FUMSAR, representada por seu presidente DÉLCIO STEFAN, doravante denominados **AJUSTANTES**,

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CRFB), o que envolve a possibilidade de utilização dos instrumentos de atuação legalmente conferidos para atuar em defesa do Erário (Lei 8.429/1992, Lei Complementar 75/1993, art. 6º, VII, “b”, e outros);

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.015.000017/2016-08 foram colhidos indícios robustos de que os profissionais médicos do Sistema Único de Saúde de Santa Rosa descumprem o horário de trabalho estabelecido pela administração municipal, lançando registro de frequência (folha ponto) padrão incompatível com a efetiva jornada cumprida pelo profissional de saúde;



CONSIDERANDO que tal situação afronta os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa, além de prejudicar o controle social das atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que registros de ponto que não refletem a realidade (registros de horários idênticos) são inválidos como meio de prova, conforme já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes termos: “(...) São inválidos cartões de ponto que apresentavam registros invariáveis, conforme o disposto na Súmula nº 338, item III, do TST: - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova (...) (AIRR - 3941-91.2005.5.01.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2013);

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/11 dispõe que “*é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*” (art. 5º), e que este acesso compreende “*informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos*”, bem como “*informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas a sua política, organização e serviços*” (art. 7º);

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão ter conhecimento dos horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para fomentar o controle social e, nesse passo, o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no exercício da direção nacional do Sistema Único de Saúde, editou a Portaria nº 2.571, de 12 de novembro de



2012, a qual estabelece o ponto eletrônico biométrico como mecanismo obrigatório de controle de frequência dos profissionais da saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade dos serviços de saúde prestados à população, bem como à satisfação do interesse público e ao respeito ao princípio da moralidade e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores na fiscalização da atividade administrativa e cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, bem como a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa por ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função, nos termos do art. 124 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CRFB) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CRFB);

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas legais vigentes, em especial, dos preceitos decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, título executivo extrajudicial, em conformidade com o disposto no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85 e no artigo 784, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, assumindo, sob cominação, as seguintes obrigações:

Cláusula Primeira: do objeto e dos efeitos do presente termo de compromisso



1.1. Este Compromisso tem por objeto obrigação assumida pelo Município de Santa Rosa e FUMSSAR de estabelecer mecanismo de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço público associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração Pública municipal, através da adoção de controle eletrônico da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, em especial, médicos e odontólogos.

1.2. Fica expressamente consignado aqui que a obrigação assumida pelo Município compromissário não se restringe ao mandato do atual Chefe do Poder Executivo municipal e à gestão do atual Presidente da FUMSSAR, vigendo até o eventual desfazimento do presente termo de compromisso. O desconhecimento do presente compromisso não poderá ser alegado pelos atuais e pelos futuros gestores como motivo para impedir o cumprimento da obrigação aqui estatuída.

Cláusula Segunda: da obrigação assumida pelos compromissários em implementar controle eletrônico biométrico da jornada de trabalho dos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde

2.1. Os AJUSTANTES comprometem-se a providenciar, **no prazo máximo de 6 (seis) meses**, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico biométrico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde em todas as unidades públicas de saúde (estatutários, empregados ou prestadores de serviço), inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, cujo relógio de ponto obedecerá aos parâmetros da Portaria GB/MTE 1.510/2009.

2.2 Os AJUSTANTES comprometem-se a instalar, no prazo máximo de 1 (um) mês, em local visível das salas de recepção de todas as suas unidades saúde, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício, sua especialidade e os horários de início e de término de



jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

2.3 Os AJUSTANTES comprometem-se a disponibilizar em sítio eletrônico (internet), no prazo de um mês, o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que exerçam funções ou ocupem cargos públicos vinculados de qualquer modo ao SUS.

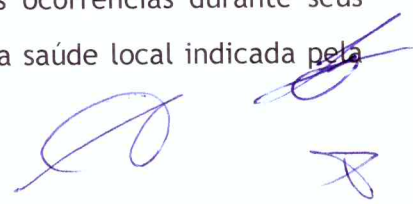
2.4 Os AJUSTANTES comprometem-se a implementar e manter em funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) meses, serviço de ouvidoria (física, eletrônica e por telefone), para registro e apuração de descumprimento da obrigação assumida no presente termo de compromisso (ausência de controle de frequência de profissionais ou descumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais de saúde).

Cláusula Terceira: Da publicação

3.1. Os AJUSTANTES comprometem-se a garantir, no prazo de 15 (quinze) dias da celebração, ampla publicidade aos termos do presente compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela municipalidade, em seu sítio virtual, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

Cláusula Quarta: Das penalidades

4.1. O descumprimento de qualquer das cláusulas deste Compromisso gerará, por violação, a incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma solidária, em desfavor da FUMSSAR e do Município de Santa Rosa/RS, com direito de regresso aos signatários, atual Presidente e Prefeito, pelas ocorrências durante seus mandatos, a ser revertida em prol de instituições da área da saúde local indicada pela MPF.



4.2. Além da penalidade prevista na cláusula precedente, incidirá multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma solidária, em desfavor dos signatários (AJUSTANTES), na hipótese de não observância dos prazos previstos nas obrigações assumidas na Cláusula Segunda do presente termo de compromisso.

4.3. As sanções pecuniárias previstas serão reajustadas anualmente, na data da celebração do presente compromisso, pelo IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

4.4. As prestações pecuniárias aqui previstas não possuem caráter sancionatório, não eximindo o compromissário e os agentes públicos responsáveis, inclusive profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde, pela eventual responsabilização administrativa, civil e penal por atos que violem o presente compromisso.

Cláusula Quinta: da alteração deste compromisso

5.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do compromitente e do compromissário.

Cláusulas Sexta: das disposições finais

6.1. O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

6.2. A fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou

privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.



LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República



ALCIDES VICINI
Prefeito de Santa Rosa



DÉLCIO STEFAN
Presidente da FUMSAR

